



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1733 - Email: prctb01dir@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5054992-22.2020.4.04.7000/PR

AUTOR: BIOSTRATUM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Por meio da presente ação, a autora pretende ver declarada a inconstitucionalidade da legislação que determina a instituição de meta compulsória para aquisição de Crédito de Descarbonização (CBIOS).

Relata, em síntese, que é empresa que tem como objeto social o comércio atacadista de etanol carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo. Nessa qualidade, está sendo compelida a adquirir Créditos de Descarbonização (CBIOS) para cumprimento da meta compulsória que lhe foi imposta, com base na sua participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis no ano anterior, nos termos do Despacho nº 263 da ANP, de 20.03.2020. Em razão da pandemia, foi publicada a Resolução CNPE nº 8 alterando o valor da meta compulsória anual, por meio do Despacho nº 797/2020, que vigorará até o dia 31.12.2020. Caso não atinja a meta, a autora fica sujeita à aplicação de multa proporcional à quantidade de CBIOS que deixou de comprovar, sem prejuízo de outras sanções administrativas.

Alega que a obrigação de aquisição de CBIOS corresponde a instituição de novo tributo, para o qual não há previsão constitucional anterior. Salienta que sua instituição deveria se dar por lei complementar e que deveriam ser preenchidos os requisitos do art.3º do CTN.

Requeru a suspensão dos efeitos da tutela para a imediata suspensão da meta compulsória, o que foi indeferido em ev. 03.

Em razão disso, a autora interpôs agravo de instrumento para o qual foi negado provimento.

Inicialmente interposto perante a 4ª Vara Federal, a decisão de ev. 15 entendeu que a demanda não apresentava natureza tributária, motivo pelo qual foi determinada a redistribuição do feito.

5054992-22.2020.4.04.7000

700010869120.V10



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Distribuídos a este Juízo, foi reconhecida a competência e determinada a retificação do polo passivo para a União (AGU).

A ré contestou a ação em ev. 24 defendendo a improcedência da ação com base nas informações da Consultoria Jurídica da CGU.

A autora apresentou réplica em ev. 28.

Ausente o interesse na produção de provas, vieram so autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ausentes alegações preliminares, em relação ao mérito não vislumbro motivos para alterar o entendimento exarado pelo Juízo que apreciou o pedido de antecipação de tutela, o qual transcrevo, adotando-o como razões de decidir:

"Pretende a empresa autora o descumprimento de norma legal cuja base normativa se concentra nos acordos internacionais, no caso o Acordo de Paris.

Os Princípios Constitucionais para a proteção do Meio Ambiente estão claramente estabelecidos no artigo 225 da CF/;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Dos princípios constitucionais acima delineados se extrai a obrigatoriedade de diminuição de impacto ambiental da conduta humana, seja na produção, seja na distribuição de produtos fósseis.

Este é o ideário, o espírito norteador da Lei nº 13.576/2017 que dispõe claramente quanto a seus elementos norteadores:

"Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), parte integrante da política energética nacional de que trata o art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para o atendimento aos compromissos do País no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

II - contribuir com a adequada relação de eficiência energética e de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na produção, na comercialização e no uso de biocombustíveis, inclusive com mecanismos de avaliação de ciclo de vida;

III - promover a adequada expansão da produção e do uso de biocombustíveis na matriz energética nacional, com ênfase na regularidade do abastecimento de combustíveis; e

IV - contribuir com previsibilidade para a participação competitiva dos diversos biocombustíveis no mercado nacional de combustíveis.

Art. 2º São fundamentos da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio):



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

I - a contribuição dos biocombustíveis para a segurança do abastecimento nacional de combustíveis, da preservação ambiental e para a promoção do desenvolvimento e da inclusão econômica e social;

II - a promoção da livre concorrência no mercado de biocombustíveis;

III - a importância da agregação de valor à biomassa brasileira; e

IV - o papel estratégico dos biocombustíveis na matriz energética nacional."

Para o controle e verificação da diminuição dos combustíveis fósseis e utilização de biocombustíveis se criaram os Créditos de Descarbonização, elencados na lei acima em seu capítulo V:

Art. 13. A emissão primária de Créditos de Descarbonização será efetuada, sob a forma escritural, nos livros ou registros do escriturador, mediante solicitação do emissor primário, em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido, importado e comercializado.

§ 1º A definição da quantidade de Créditos de Descarbonização a serem emitidos considerará o volume de biocombustível produzido, importado e comercializado pelo emissor primário, observada a respectiva Nota de Eficiência Energético-Ambiental constante do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis do emissor primário.

§ 2º A solicitação de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada em até sessenta dias pelo emissor primário da nota fiscal de compra e venda do biocombustível, extinguindo-se, para todos os efeitos, o direito de emissão de Crédito de Descarbonização após esse período.

Art. 14. O Crédito de Descarbonização deve conter as seguintes informações:

I - denominação "Crédito de Descarbonização - CBIO";

II - número de controle;

III - data de emissão do Crédito de Descarbonização;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

IV - identificação, qualificação e endereços das empresas destacadas na nota fiscal de compra e venda do biocombustível que servirão de lastro ao Crédito de Descarbonização;

V - data de emissão da nota fiscal que servirá de lastro ao Crédito de Descarbonização;

VI - descrição e código do produto constantes da nota fiscal que servirão de lastro ao Crédito de Descarbonização; e

VII - peso bruto e volume comercializado constantes da nota fiscal que servirão de lastro ao Crédito de Descarbonização.

Art. 15. A negociação dos Créditos de Descarbonização será feita em mercados organizados, inclusive em leilões.

*Art. 15-A. A receita das pessoas jurídicas qualificadas conforme o inciso VII do caput do art. 5º desta Lei auferida até 31 de dezembro de 2030 nas operações de que trata o art. 15 desta Lei fica sujeita à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento). **(Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020)***

*§ 1º A receita referida no caput deste artigo será excluída na determinação do lucro real ou presumido e no valor do resultado do exercício, mas as eventuais perdas apuradas naquelas operações não serão dedutíveis na apuração do lucro real. **(Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020)***

*§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não impede o regular aproveitamento, na apuração do lucro real das pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, das despesas administrativas ou financeiras necessárias à emissão, ao registro e à negociação dos créditos de que trata o inciso V do caput do art. 5º desta Lei, inclusive aquelas referentes à certificação ou às atividades do escriturador de que tratam os incisos I e VIII do caput do art. 5º e os arts. 15 e 18 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020)***

§ 3º O disposto no caput e no § 1º deste artigo aplica-se por igual a todas as demais pessoas físicas ou jurídicas que realizem, sucessivamente, operações de aquisição e alienação na forma do art.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

15 e com o registro de que trata o art. 16 desta Lei, salvo quando aquelas pessoas se caracterizarem legalmente como 'distribuidor de combustíveis. (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020)

Art. 16. O escriturador será o responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os títulos estiverem registrados.

Art. 17. Regulamento disporá sobre a emissão, o vencimento, a distribuição, a intermediação, a custódia, a negociação e os demais aspectos relacionados aos Créditos de Descarbonização.

O Crédito de Descarbonização (CBIO) é um dos instrumentos adotados pela RenovaBio como ferramenta para o atingimento desta meta. Ele será emitido por produtores e importadores de biocombustíveis, devidamente certificados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), com base em suas notas fiscais de compra e venda. Em contrapartida, os distribuidores de combustíveis fósseis possuirão metas anuais de descarbonização calculadas pela ANP, com base na proporção de combustíveis fósseis que comercializam, e adquirir CBIOs é a única forma de atingimento destas metas.

Discute o autor a norma legal que aponta a infração a não realização da conduta acima exposta dando-lhe um viés de direito tributário.

Com a vênua devida, não existe criação de norma tributária, pois ocorreu a criação norma administrativa ambiental, baseada nos ditames constitucionais e internacionais para diminuição da poluição ambiental, cujos efeitos deletérios se faz sentir no mundo todo, como elevação de calor, diminuição de quantidade de chuvas, entre outros.

Os preceitos de multas administrativas quanto ao descumprimento aos normativos impostos não se baseia em norma tributária, mas em norma administrativa, aliás em normativo anterior, conforme artigo 29 da Lei nº 13576/2017:

*Art. 29. Os infratores às disposições desta Lei e às demais normas pertinentes ficarão sujeitos, nos termos de regulamento, às sanções administrativas e pecuniárias previstas na **Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999**, sem prejuízo de outras de natureza civil e penal cabíveis.*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Não é crível a argumentação que a empresa distribuidora não polui, vez que, com a vênia devida, distribui os combustíveis fósseis poluentes e o que se busca com a lei é que forneça cada vez mais combustíveis Biocombustíveis mudando gradativamente de conduta empresarial, adequando-se a imposição legal e ambiental.

Portanto, não existe a plausibilidade de êxito da demanda."

Saliento que esse foi o posicionamento da Quarta Turma do TRF 4ª Região ao apreciar o agravo de instrumento interposto pela autora.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Forte no art. 491 do Código de Processo Civil, o valor deverá ser atualizado a contar da data do ajuizamento da demanda (Súmula 14 do STJ) pelo IPCA-E mensal. Os juros incidirão a partir do trânsito em julgado da presente decisão (§16 do art. 85 do CPC) e serão fixados à taxa prevista pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Sentença registrada eletronicamente e publicada com a disponibilização no sistema. Intimem-se as partes.

Apresentada apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao TRF/4ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700010869120v10** e do código CRC **cd6335ed**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP
Data e Hora: 13/8/2021, às 17:39:17
